



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004421/2021-57

Procedência: DGAS/IGAM e GECBH/IGAM.

Interessados: GAB/IGAM, DGAS/IGAM e GECBH/IGAM.

Número: 125/2021

Data: 11/09/2021

Classificação temática: Direito Administrativo. Ato Normativo

Precedentes: Nota Jurídica IGAM n. 100/2021.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual n. 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 47.065/2016.

Ementa: Competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais. Aprovação de Metodologia de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos em Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais. Condições Formais de Validade.

NOTA JURÍDICA N° 125/2021

RELATÓRIO

1. A Gerência de Instrumentos Econômicos e Gestão mediante Memorando. IGAM/GECON. nº 56/2021 (34980959) encaminha à Procuradoria do IGAM, os autos do processo administrativo SEI nº 2240.01.0000135/2021-58 solicitando análise jurídica da minuta de Deliberação Normativa CERH (34980668).
2. Inicialmente, esta Unidade Jurídica emitiu nestes autos a Nota Jurídica n. 100/2021; oportunidade em que foi submetida a análise a validade do ato normativo (24229617) emitido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Paranaíba no âmbito de sua competência, visto que aprovado em momento anterior à publicação da Deliberação Normativa n.68/2021 e Decreto Estadual n. 48.160/2021 que estabeleceram novas diretrizes para a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) no Estado de Minas Gerais.
3. Os autos foram encaminhados pela Gerência de Instrumentos Econômicos e Gestão ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Paranaíba, mediante Ofício IGAM/GECON nº. 14/2021(33303928), recomendando fossem realizadas as adequações de ordem técnica e econômicas

necessárias para que a proposta atendesse os critérios gerais sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecidos pelo CERH/MG, com a entrada em vigor da Deliberação Normativa CERH n. 68, de 22 de março de 2021 e posterior apresentação em Plenária do Conselho para deliberação.

4. Retornam os autos, tendo sido anexada a Deliberação CBH n. 40 de 09 de setembro de 2021 (34988917), revogando a Deliberação CBH n.115/2020 (24229617), devidamente assinada pelo Presidente do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Paranaíba, dispondo sobre os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação.

5. Desta feita, há que se pontuar que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação Normativa CERH (34980668).

6. Breve relato dos fatos

FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 83/2005, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Pois bem, o controle da legalidade da presente minuta de ato normativo, deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

6. Pois bem, a minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação Normativa. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações correspondem a atos normativos editados por órgãos colegiados da administração direta e indireta, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicle normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão, conforme disposto no art.2º, inc.II, alíneas a e b, do Decreto Estadual n. 47.065/2016.

7. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do art. 6º e do art. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021 exerce a presidência do CERH/MG.

8. Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no art.1º e refere-se a aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba, na forma definida na Deliberação do CBH PN1 n. 40/2021. Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no art. 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do art.8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 (...)

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

9. A motivação para a emissão da portaria foi apresentada na Nota Técnica nº 11/IGAM/GECON/2021 (31534949). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação normativa proposta.

10. A finalidade do ato normativo consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 11/IGAM/GECON/2021 (31534949). Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

11. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (34980668). Neste caso, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, considerar a observância às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

12. Em linhas gerais, o texto da minuta da Deliberação Normativa CERH/MG não incorre em irregularidades de forma. Destacamos, contudo, existência de erro material no art.1º da minuta, ao citar a data de "setembro de 2011" o que deverá ser alterado.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta do ato normativo proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à emissão da deliberação normativa CERH/MG sob exame.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica do Estado

Procuradora Chefe IGAM

MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 11/09/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35079737** e o código CRC **659CC262**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000135/2021-58

SEI nº 35079737